



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000686-63.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000686-63.2024.8.26.0024

Apelantes: Aparecida da Silva, Orlando dos Santos Filho e Pablo Batista Rego

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Andradina

Juiz(a): Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 21.196.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Recurso da parte autora e de seus advogados.

1. Efeito ativo e suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

2. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença.

3. Preliminar de ausência de fundamentação em sentença (art. 489, § 1º, do CPC). Inocorrência. Sentença proferida que bem apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido. Inexistência de julgamento *extra petita* ou de violação de princípios processuais.

4. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Cabimento. Juízo que, verificando desde logo a hipótese de ação predatória, determinou providências para a emenda da petição inicial, aptas a sanar eventual abuso de direito de ação, de forma fundamentada. Posterior ausência de comparecimento da autora em audiência de conciliação e indicação, pela ré, de coisa julgada. Expedição de mandado de constatação. Determinação amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Autora que respondeu ao oficial de justiça que foi procurada, em sua residência pelos causídicos e que reconheceu a propositura de ação anterior por intermédio de outra advogada, tendo sido informado, não obstante, que a presente ação não tratava do mesmo pedido. Possibilidade de expedição de ofício à OAB.

5. Litigância de má-fé. Indevida condenação do patrono ao pagamento de multa por dolo processual, em razão de ausência de previsão legal nesse sentido. Sentença reformada nesse aspecto. Recursos parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, CPC, em razão da coisa julgada, condenada a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa observada a gratuidade; e aos seus patronos às penas por litigância de má-fé no valor de R\$ 14.000,00, determinando, outrossim, a expedição de ofício à OAB para que tomem conhecimento dos fatos imputados aos advogados que atuaram no presente feito para que sejam tomadas as providências cabíveis (**fls. 513/515**).

A parte **autora**, ora apelante, pleiteia o recebimento do recurso em seu efeito ativo e suspensivo, a concessão da gratuidade, a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a exclusão da condenação da multa por litigância de má-fé ou a sua redução, além de que sejam cancelados os ofícios expedidos e/ou a serem expedidos aos juízes da comarca e ao Tribunal de Ética da OAB. Aduz que: (a) foi violado o direito de livre acesso ao judiciário, não tendo sido observado o disposto no art. 321, CPC, além de violado o princípio processual civil da inércia; (b) foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade; (c) a sentença está eivada de vício, pois ausente relatório e fundamentação, além de ser *extra petita*; (d) inexistem indícios de captação irregular de clientela e a procuração acostada aos autos, juntamente com a declaração da autora a demonstrar a intenção de prosseguir com a ação, é válida; (e) não agiu de má-fé e o valor arbitrado é excessivo, não havendo que se falar em advocacia predatória (**fls. 573/605**).

Os advogados da autora também recorrem, nos mesmos termos, acrescentando que foi cerceado seu direito de defesa, pois não foram intimados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de defenderem a impossibilidade de se condenar o causídico às penas por litigância de má-fé (arts. 77, § 6º, e 32 da Lei 8.906/1994, CPC) (**fls. 608/641**).

Contrarrazões apresentadas a fls. 686/699.

Suprido o valor do preparo do recurso interposto pelos advogados da autora a fls. 707/708.

Recursos tempestivos, dispensado do pagamento de preparo o da autora, preparado o dos seus patronos, e regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento. Pelos mesmos motivos, tampouco é o caso de antecipar os efeitos da tutela recursal.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade do recurso de apelação, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

3. Não há vício de fundamentação na r. sentença proferida que bem apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido, em observância ao artigo 489 do Código de Processo Civil, além de contar com seus três elementos essenciais (relatório, fundamentação e parte dispositiva).

O princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais visa, além de evitar decisões arbitrárias, permitir que o jurisdicionado compreenda os fundamentos do julgamento do seu caso concreto.

No caso dos autos, as razões jurídicas que conduziram a extinção do feito, sem resolução, se encontram bem explicitadas de forma clara e coerente

na fundamentação da sentença, justificando-se a conclusão do magistrado na hipótese:

“Como verificado junto ao processo 1000474-47.2021.8.26.0024, o empréstimo aqui questionado é idêntico àquele lá tratado.

Trata-se do empréstimo 010013418227, com 84 parcelas de R\$ 48,02, com valor total do contrato de R\$ 4.033,68 e liberação ao cliente de R\$ 2.059,18. A inclusão se deu em 08/11/2020. A própria imagem de fl. 475 deixa absolutamente claro que se tratam da mesma operação. A diferença apresentada pela parte autora é risível, já que o Banco FICSA foi adquirido pelo Banco C6 para ser sua vertente relativa ao ramo de empréstimos consignados, o que é de conhecimento notório (além de bastar uma simples pesquisa na internet para aferir tal fato).

Aliás, o documento de fl. 33 juntado com a inicial demonstra que o contrato consta como excluído.

Em resposta ao Oficial de Justiça, a parte autora revelou que: i) foi procurada pelos advogados que patrocinaram a demanda e ii) que tais advogados disseram-lhe que não se tratava do mesmo pedido em relação ao processo anterior. Trata-se de uma senhora idosa, nascida em 1953, e que recebe renda líquida de R\$ 656,49, sendo evidentemente hipossuficiente tecnicamente frente aos advogados. Em outras palavras: a autora foi induzida em erro pelos advogados e, por conta de tal vício, concordou em litigar, após ser procurada por eles – o que é vedado pelo Estatuto da OAB.

Denota-se, assim, que houve propositura de uma demanda absolutamente temerária, cuja responsabilidade única é dos advogados que a patrocinam, pois cooptaram e induziram em erro a parte, fazendo com que repetisse demanda já resolvida definitivamente pelo Judiciário.

Pior: confrontados com a alegação de coisa julgada, insistem em impugná-la, sob o frágil fundamento de serem bancos diversos que averbaram o empréstimo, quando na verdade o nome da instituição é mera atualização decorrente da aquisição de um banco pelo outro” (fl. 513/514).

4. A sentença não foi *extra petita*, pois, diferentemente do alegado pelos apelantes, a ação foi contestada, momento no qual foi apontada a existência de ação idêntica à presente, com as mesmas partes, o mesmo objeto e causa de pedir (autos de nº 1000474-47.2021.8.26.0024 – fls. 243/249, 344/345): pretensão da declaração de inexigibilidade do débito do contrato de empréstimo de nº 010013418227, que a autora aduz não ter contratado.

A coisa julgada, portanto, levou a extinção do feito, sem resolução do mérito que, diga-se de passagem, poderia, até mesmo, ser reconhecida de ofício. Não há que se falar, assim, em violação à garantia de livre acesso ao judiciário e do

disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil ou do princípio processual civil da inércia.

Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, salientando-se que o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação, diante do perfil da demanda, ausência da requerente em audiência de conciliação e indicação da coisa julgada, decisão sobre a qual as partes foram intimadas.

5. O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse gênero de ação, acarreta a adoção de medidas de cautela em relação a todos.

Em consequência, ainda que não seja algo desejado, muitos de boa-fé podem arcar com encargos formais adicionais, mas, de uma maneira geral, ao cumprir tais determinações, estarão, com certeza, contribuindo para a boa administração da Justiça, como incumbe a todos os sujeitos processuais, nos termos do princípio inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil, sem contar que a complementação de documentos e os esclarecimentos necessários à emenda da petição inicial reforçarão a legitimidade de seus pleitos com evidente afastamento de qualquer dúvida.

Assim, num primeiro momento foi determinada a juntada de procuração específica para o feito, nos termos da decisão de fls. 107/108, além da apresentação de comprovante de residência atualizado, descrição pormenorizada da causa de pedir com comprovante de requerimento administrativo efetuado perante a parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois de contestada a ação e deduzida preliminar de coisa julgada, ante o não comparecimento da autora em audiência de conciliação (fl. 386) e considerando o perfil da demanda, foi expedido mandado de constatação nos termos da decisão de fl. 506.

Em resposta ao oficial de justiça a autora confirmou que já havia ingressado com outro processo por meio de advogada diversa e que noticiou tal fato aos advogados da presente ação, que lhes informou não se tratar do mesmo pedido (fls. 509/511). Além disso, afirmou não saber o nome dos advogados e que havia sido procurada em sua residência, sem saber declarar o pedido do presente processo.

Sobre referido mandado de constatação e acerca da coisa julgada, nada foi deduzido nas razões recursais. Logo, não há que se falar em nulidade da sentença para prosseguimento do feito, diante do óbice de rediscussão de matéria apreciada em processo antecedente.

A determinação judicial de fl. 506 estava amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído nesta ação.

Encontrava-se na ação justificativa suficiente para que o magistrado adotasse as medidas para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17.

Diante das respostas dadas ao oficial de justiça, justifica-se a expedição de ofício às Subseções de São José do Rio Preto e Santa Fé do Sul da OAB, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina, para que apurem as condutas dos causídicos.

6. Com relação à condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ela deve ser afastada, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido, devendo apenas os fatos, eventualmente, serem comunicados ao respectivo Órgão de Classe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal:

Apelação. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Vício de representação processual. Artigo 104, do Código de Processo Civil. Constatação, por Oficial de Justiça, de que a autora desconhece o conteúdo da presente demanda. A despeito de ter reconhecido como autêntica a assinatura lançada na procuração, com base neste mesmo instrumento foram propostas 27 ações em curtíssimo lapso temporal. Evidências de que a propositura da ação se deu em excesso de poderes dos mandatários. Extinção sem resolução do mérito que deve prevalecer. Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais. Descabimento. Precedentes. Envio de ofícios à Nobre OAB/SP. Ato relacionado ao poder correcional que cabe ao MM. Juízo a quo, não se sujeitando a recurso. Recurso parcialmente provido. **(Apelação nº 1002773-91.2023.8.26.0358, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 09/11/2023).**

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): TASSO DUARTE DE MELO, Data do julgamento: 24/11/2020).**

Observa-se, outrossim, que a autora não fora condenada às penas por litigância de má-fé.

7. Portanto, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente para que seja afastada a condenação do patrono da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator